



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

LEI Nº 1747 de 02 de janeiro de 2008.

SÚMULA: Dispõe sobre a prestação de serviços públicos municipais de transporte coletivo.

Autoria: Demerval Ziemer Batista da Cruz,
Maurício Fanchin, Fábio Benato e
Manoel Faria.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, aprovou e eu Presidente PROMULGO a seguinte:-

LEI

Capítulo I Da competência

Art. 1º - Compete ao Município, diretamente ou através de entidade de administração indireta, Fundação ou Autarquia, a operação, o gerenciamento, o planejamento operacional e a fiscalização do Sistema de Transportes Coletivos de Passageiros.

§ 1º - A fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros será realizada diretamente pelo Município e pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo, sendo vedada a participação de empresa privada.

§ 2º - No mesmo prazo estabelecido no artigo 57 do Projeto de Lei original, deverá ser apresentado Projeto de Lei, instituindo o Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

Art. 2º - Compete, ainda, ao Município diretamente, ou através de entidade de administração indireta, Fundação ou Autarquia, ou, indiretamente, através de delegação a empresa(s) privada(s) especializada(s), a execução da operação dos serviços de transporte coletivo público urbano nas áreas preferenciais de operação, sempre sob o regime de concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por igual período.



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Gabinete da Presidência

§ 1º - No caso de delegação do serviço de Transporte Coletivo Urbano e Rural mediante concessão, somente terá direito à renovação do contrato, na forma deste artigo, a empresa concessionária que, cumulativamente:

I - demonstrar comprovada capacidade técnica para operação das linhas objeto da concessão, durante a vigência do contrato a ser renovado, com índice de eficiência igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da quilometragem mensal programada;

II - tiver renovado a frota operante conforme os critérios definidos nesta Lei, durante o prazo da concessão.

§ 2º - O Departamento Municipal de Urbanismo, será o Órgão Gestor do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, conforme Art. 41, Inciso V da Lei Municipal n 1626/2004;

§ 3º - O Departamento Municipal Rodoviário e de Transportes, será o órgão Gestor do Sistema de Transporte Coletivo Rural, conforme Art. 42, Inciso III da Lei Municipal n 1626/2004.

Capítulo II

Do Planejamento e da Implantação dos Serviços

Art. 3º - O planejamento do sistema de transporte coletivo será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis, e atenderá ao interesse público, obedecendo às diretrizes gerais do planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico, respeitados, os princípios do art. 2º, do Estatuto da Cidade – Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - A região, cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço de transporte coletivo, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 400 (quatrocentos) metros, para acesso da residência ou do local de trabalho, até o ponto de transporte coletivo mais próximo, devendo ser observada como distância média 50% (cinquenta por cento) da anterior quando a população estiver submetida a deslocamentos em terrenos íngremes (ângulo de inclinação superior a 30º).

§ 1º - Nas áreas rurais, o serviço de transporte coletivo obedecerá o trajeto das estradas municipais, tendo como objetivo atender aos usuários que se encontrem em seu leito, independente de pontos pré-estabelecidos

§ 2º - No exercício do gerenciamento do sistema de transporte coletivo, o poder concedente poderá modificar o modal operacional de veículos, determinando à(s) empresa(s) concessionária(s) os tipos de veículos a serem



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

utilizados, inclusive, caso necessário, com maior ou menor capacidade de transporte do que os originalmente fixados pelo Edital de Licitação, adequando a economicidade do contrato em conformidade com a planilha de custos detalhada e conforme o modal utilizado.

Art. 5º - O transporte coletivo terá prioridade sobre o individual e o comercial, condição que se estende, também, às vias de acesso e manutenção das pistas de rolamento.

Parágrafo Único - Nos termos desta Lei, terão prioridade, nos projetos de pavimentação, as vias necessárias à circulação das linhas do sistema de transporte coletivo.

Capítulo III

Do Gerenciamento dos Serviços

Art. 6º - Compete exclusivamente ao Município:

- I - fixar itinerários e pontos de parada;
- II - fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;
- III - organizar, programar e fiscalizar o sistema;
- IV - implantar e extinguir linhas e extensões;
- V - contratar, sempre mediante licitação, a(s) concessionária(s);
- VI - gerenciar ou delegar o gerenciamento do vale transporte;
- VII - estabelecer intercâmbio com Institutos e Universidades para aprimoramento do sistema;
- VIII - fixar os parâmetros e índices das planilhas de custos;
- IX - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários, sempre respeitando os índices (metas) de eficiência estipulados no edital de licitação e no contrato de concessão;
- X - registrar a(s) empresa(s) concessionária(s);
- XI - cadastrar e controlar o pessoal da(s) empresa(s) concessionária(s);
- XII - vistoriar periodicamente os veículos em operação, exigindo o cumprimento das metas de qualidade e eficiência da frota, bem como o respeito à qualidade dos insumos de operação;
- XIII - fixar áreas de operação da(s) empresa(s) concessionária(s), a serem delegadas mediante procedimento licitatório, devendo no mínimo, ser superior a uma;



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

XIV - fixar e aplicar penalidades, na forma dessa lei e do regulamento;

XV - promover, quando necessário, auditorias técnico-operacionais na(s) concessionária(s);

XVI - estabelecer as normas relativas ao pessoal de operação;

XVII- controlar o número de passageiros do sistema;

XVIII - definir o "layout" dos veículos;

XIX - estabelecer critérios e procedimentos para o fornecimento de passes escolares e para a concessão de passes livres para estudantes carentes, tudo na forma dessa lei.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se a área de operação a região definida pelo Município, onde uma concessionária terá prioridade na operação das linhas de transporte coletivo, sem prejuízo da integração com as demais áreas de operação.

§ 2º - No exercício da fiscalização, o departamento Municipal de Urbanismo, encarregado dessa atribuição, terá acesso irrestrito aos dados relativos ao número de passageiros do sistema e arrecadação de tarifa, bem como ao controle de odometro.

§ 3º - A cada dois anos, o poder concedente poderá proceder a uma avaliação dos parâmetros de remuneração dos itens de consumo de combustível, lubrificantes e rodagem, integrantes do Custo Operacional (Inc. I, do art. 8º), avaliando-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o valor da tarifa, em face das seguintes hipóteses:

I - modificação tecnológica relevante do material rodante (veículos) e de sua forma operacional;

II - introdução de novos tipos de combustível e de insumos de rodagem (pneu);

III - alteração do sistema viário, especialmente com a introdução de vias ou faixas preferenciais ou exclusivas.

§ 4º - Serão considerados para a avaliação os dados colhidos pelo órgão gestor do sistema de transporte coletivo, obedecido ao seguinte procedimento de avaliação:

I - os dados de avaliação serão colhidos pelo órgão do poder concedente encarregado do gerenciamento do sistema, assegurado direito de participação da(s) empresa(s) concessionária(s), tanto na verificação e aferição dos dados coletados quanto na sugestão de dados a serem colhidos;



Câmara Municipal de Jaguaraiava

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

II - os dados colhidos serão comparados com os dados informadores da equação econômico-financeira da planilha tarifária original, instituída pelo contrato de concessão, em procedimento que será, necessária e previamente, submetido à apreciação da(s) empresa(s) concessionária(s);

III - ao final, constatadas variações, será a planilha tarifária readequada através de decreto do Senhor Prefeito Municipal, considerando-se necessariamente, na forma dessa Lei, o modelo dos veículos em operação e também eventuais variações de modais operacionais.

Capítulo IV Da Tarifa

Art. 7º - O cálculo da tarifa será efetuado com base em planilha de custos elaborada pelo Município, que levará em conta a remuneração por quilômetro rodado e o Índice de Passageiros por Quilômetro (IPK), atualizados.

§ 1º - A tarifa será fixada por decreto do Prefeito Municipal, em valor suficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema de Transporte de modo global, respeitados os parâmetros tarifários (metas de eficiência) definidos em lei, no edital de licitação e no contrato de concessão e sempre mediante a prévia manifestação do Conselho Municipal de Transporte.

§ 2º - Na elaboração do cálculo tarifário, as isenções e descontos previstos nesta Lei e definidos pelo Poder Concedente serão deduzidos do número de passageiros transportados, o mesmo não acontecendo com outras isenções e descontos concedidos, na forma dessa lei, e por liberalidades pela(s) empresa(s) concessionária(s), que serão pela mesma, exclusivamente, suportados.

§ 3º - Toda vez que o índice de reajuste de preço das tarifas ultrapassar em 3 (três) vezes o índice anual de preços ao consumidor - INPC, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, se torna obrigatória a realização de nova licitação, nos termos desta lei.

Art. 8º - São itens da planilha para efeito de cálculo tarifário:

- I - Custo Operacional;
- II - Custo de Capital;
- III - Custo Básico de Administração;
- IV - Margem Mínima de lucro líquido;
- V - Custo Tributário.

Art. 9º - Considera-se Custo Operacional os custos decorrentes da operação dos sistemas pela(s) concessionária(s) com combustíveis,



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

lubrificantes, rodagem, peças e acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, pessoal de manutenção, pessoal de tráfego, encargos sociais, uniformes, despesas com terminais, seguros obrigatório e contra terceiros, fundo(s) de assistência(s) sindical (is).

§ 1º - Os parâmetros de consumo a serem adotados para os itens combustível, rodagem, lubrificantes e peças e acessórios, serão os que constarem da planilha original, parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão.

§ 2º - Os custos relativos à pessoal de manutenção, serão obtidos através de coeficiente em relação ao pessoal de tráfego (operação), que constará da planilha integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão.

§ 3º - Os custos relativos à pessoal de tráfego (operação) serão obtidos considerando-se o número de homens/hora necessários para execução dos serviços programados pelo Município, adequados ao modelo de veículo a ser operado, de modo a compor um Fator de Utilização de pessoal – F.U., na forma da planilha parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão.

§ 4º - No cálculo para definir o F.U. – Fator de Utilização também será considerado:

I - pessoal necessário para o descanso semanal, plantões e férias;

II - as horas necessárias para acerto de contas dos cobradores, início e fim de jornada para os motoristas e cobradores, adequação de escalas e todo o pessoal necessário à operação dos terminais.

§ 5º - A metodologia de cálculo do Fator de Utilização de pessoal será definida na planilha, parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão, e mantida a referida metodologia de cálculo, poderá ser revisto pelo poder concedente, através do órgão de gerenciamento, sempre que modificada a programação operacional de serviços e o modal operacional do sistema, através da introdução de novos tipos de veículos, sistemas de bilhetagem eletrônica e situações assemelhadas.

Art. 10 - Considera-se como custos de capital a remuneração e depreciação de capital investido na frota, bem como a depreciação e remuneração de capital investido em máquinas, instalações e equipamentos, bem como a remuneração de almoxarifado, da seguinte forma:

I - remuneração de Capital em Veículos: para cálculo de remuneração mensal de capital aplica-se a taxa mensal de 1% (um por cento) sobre o valor de um veículo novo ou similar de cada categoria, sem pneus,



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

deduzindo-se a parcela já depreciada, sendo que a metodologia de cálculo será a que consta da planilha, parte integrante do Edital de Licitação e no Contrato de Concessão.

II - o prazo de vida útil a ser considerado da planilha tarifária será:

- a) de 8 (oito) anos para veículos micro-ônibus;
- b) de 10 (dez) anos para veículos convencionais

(Comum e Padron);

c) de 10 (dez) anos para veículos articulados e bi-articulado.

III - a depreciação será calculada na forma linear, ou seja:

- a) 1/96 (um noventa e seis avos), para veículos

micro ônibus ao mês;

- b) 1/120 (um cento e vinte avos), para as

demais categorias ao mês-convencional (comum e padron), articulados e bi-articulado.

IV- a depreciação e remuneração do capital investidos em máquinas, instalações e equipamentos, bem como a remuneração de almoxarifado, serão obtidos através de coeficiente mensal que incidirá em relação ao preço de um veículo convencional (comum) completo, para cada veículo da frota total, sendo que o coeficiente e a metodologia de cálculo constarão da planilha do sistema, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão.

Art. 11 - Considera-se como custo básico de administração:

I - custo de pessoal de administração: os custos relativos ao pessoal da administração serão obtidos através de coeficiente em relação ao pessoal de tráfego (operação), sendo que o coeficiente e a metodologia de cálculo, na forma de metas de eficiência, constarão da planilha do sistema, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão.

II - custo de despesas gerais: consideram-se aqueles custos necessários à execução dos serviços não vinculados diretamente à operação do sistema de transporte, e, na forma de metas de eficiência, serão obtidos através de coeficiente mensal que incidirá em relação ao preço de um veículo convencional (comum) completo, para cada veículo da frota total, sendo que o coeficiente e a metodologia de cálculo constarão da planilha do sistema, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão.

III - custo de remuneração da diretoria: considera-se como custo de remuneração da diretoria o valor necessário, dentro das metas de eficiência, para o pagamento de pro labore mensal aos diretores necessários ao exercício das funções de direção da(s) concessionária(s), e serão obtidos através de coeficiente mensal que incidirá em relação ao salário base (sem encargos) do motorista, por veículo da frota total, sendo que o coeficiente e a metodologia de



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

cálculo constarão da planilha do sistema, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão.

Art. 12 - A Margem Mínima de Lucro Líquido será calculada mediante a incidência de um percentual sobre os custos totais do sistema, obtidos segundo os critérios estabelecidos nos artigos 9º a 11 desta Lei, para efeito de sua determinação.

Parágrafo Único - O percentual de que trata esse artigo será definido conforme proposta da(s) empresa(s) concessionária(s) vencedora(s) da licitação, sendo que os limites mínimo e máximo deste percentual constarão do edital de licitação, a ser definido na forma do regulamento.

Art. 13 - Considera-se Custo Tributário os tributos, taxas e contribuições que incidem ou vierem a incidir sobre a receita e a movimentação financeira do sistema, sendo estes nesta data PIS, COFINS, ISS e CPMF, conforme a legislação vigente, consideradas as variações porventura existentes na forma do parágrafo único do art. 14.

Art. 14 - Os parâmetros de custo da planilha somente poderão ser modificados de comum acordo entre as partes, mantendo-se sempre o equilíbrio econômico financeiro do sistema e do contrato, respeitando-se os princípios do parágrafo 3º, do art. 6º, e os demais relativos à planilha constantes desta Lei, do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão.

Parágrafo Único - Qualquer exigência advinda do poder concedente ou decorrente de legislação, que acarrete variação de custos ou modificação no número de passageiros equivalentes, para mais ou para menos, será necessariamente considerada na planilha tarifária, na forma dessa lei e do contrato de concessão.

Art. 15 - O Índice de Passageiro por Quilômetro (IPK), será o divisor do total da remuneração por quilômetro, obtido segundo os critérios estabelecidos nos artigos 9º ao 13, para efeito de determinação do preço da tarifa.

§ 1º - A metodologia para a obtenção do IPK garantirá a observância de uma relação entre o número de passageiros equivalentes transportados e a quilometragem total do sistema.

§ 2º - Para definição do número de passageiros a ser utilizado no cálculo tarifário, será considerado, pelo Município, através de seu órgão



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

gerenciador, a demanda observada nos últimos doze meses de usuários equivalentes do sistema.

§ 3º - A quilometragem total do sistema é a soma da quilometragem programada, com a quilometragem necessária para o início da operação e da recolhida.

Art. 16 - A tarifa será o valor encontrado dividindo-se o custo de quilometragem total do sistema, pelo índice de passageiros por quilômetro - IPK.

§ 1º - O custo de quilometragem total do sistema será encontrado ponderando-se o custo de quilometragem de cada categoria, pela sua participação na quilometragem total do sistema.

§ 2º - Na necessidade de arredondamento matemático, para mais ou para menos, no valor encontrado para o cálculo da tarifa, o índice/valor acrescido ou suprimido deverá ser compensado na tarifa seguinte, considerando-se o número de passageiros transportados no período.

§ 3º - O cálculo da tarifa deverá ser revisto sempre que ocorrer modificação dos custos integrantes de sua composição com uma variação mínima de 2% (dois por cento) superior ao percentual equivalente à margem mínima de lucro da(s) empresa(s) concessionária(s) do sistema incidente sobre o custo final, na forma do art. 12 e seu parágrafo único, desta Lei, considerado o peso de cada item da planilha.

§ 4º - O cálculo da tarifa também deverá ser revisto se, no prazo de um ano da última revisão, ocorrer elevação ou redução dos custos integrantes de sua composição, mesmo que não se tenha atingido a modificação mínima fixada pelo parágrafo anterior.

§ 5º - Sempre que o aumento proposto de tarifa do transporte coletivo for superior ao aumento do indexador oficial da inflação adotado pelo Município, obrigatoriamente deverá ser precedido de apreciação em Audiência Pública na Câmara Municipal, em Sessão Especial.

Art. 17 - São isentos do pagamento da tarifa:

I - crianças até 06 (seis) anos de idade e pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, os últimos desde que devidamente identificados;



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Gabinete da Presidência

II - fiscais do sistema de transporte coletivo, devidamente uniformizados e credenciados, que não serão considerados como passageiros equivalentes;

III - pessoas portadoras de deficiência e doença mental com comprometimento de locomoção, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, bem como com um acompanhante caso necessário à condução do deficiente, devidamente credenciados na forma do regulamento;

IV - policiais militares devidamente fardados e identificados com carteira funcional;

V - pessoas portadoras de deficiência física com comprometimento de locomoção, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, bem como um acompanhante caso necessário à condução do deficiente, devidamente credenciados na forma do regulamento;

VI - pessoas portadoras de deficiência física sem comprometimento de locomoção, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, devidamente credenciadas na forma do regulamento;

VII - pessoas portadoras de deficiência auditiva com até 12 (doze) anos de idade e com comprometimento de locomoção, bem como um acompanhante caso necessário à condução do deficiente, devidamente credenciados na forma do regulamento;

VIII - pessoas portadoras de deficiência auditiva com idade igual ou superior a 12 (doze) anos, com renda individual mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais, devidamente credenciadas na forma do regulamento;

IX - aposentados por invalidez com renda individual mensal inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional, devidamente credenciados na forma do regulamento;

§ 1º - Será instituído o benefício de passe escolar na estrutura operacional do sistema de transporte coletivo, no qual o estudante beneficiado pagará 50% (cinquenta por cento) do preço da tarifa vigente destinado, exclusivamente, a permitir o transporte do estudante do seu local de moradia para a instituição de ensino e vice-versa.

§ 2º - Os estudantes matriculados em escolas públicas, de ensino regular fundamental, médio e superior, que residam há mais de 1.000 (mil) metros das escolas que freqüentam, terão direito à tarifa reduzida na forma do § 1º deste artigo, observada o seguinte:

I - fornecimento de:

a) 02 (dois) passes escolares por dia letivo, aos alunos que freqüentam somente 01 (um) período;

b) 04 (quatro) passes escolares por dia letivo, aos alunos que estudam em dois períodos ou estiverem cumprindo estágio curricular,



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

comprovado mediante declaração da direção da instituição de ensino em que estiver matriculado e da empresa concedente;

II - os passes escolares serão adquiridos mensalmente, vinculando-se ao(s) período(s) em que o estudante frequenta sua instituição de ensino e realiza estágios curriculares;

III - o poder concedente, através de seu órgão gestor, estipulará a identificação dos passes escolares, vinculados ao estudante beneficiado.

§ 3º - Para a concessão do benefício do passe escolar, regulado pelo disposto no § 2º deste artigo, o poder concedente, através de seu órgão gestor, efetuará periodicamente o credenciamento dos estudantes, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - fotocópia da certidão de nascimento ou da cédula de identidade;

II - comprovante de matrícula escolar, onde conste o endereço da instituição e o horário em que o estudante frequentará a instituição para suas aulas normais;

III - declaração da direção da instituição de ensino em que o estudante estiver matriculado;

IV - comprovante de endereço atualizado do estudante.

§ 4º - Os estudantes regularmente matriculados e que estiverem frequentando o ensino fundamental em estabelecimentos públicos de ensino, cujas famílias estejam em situação de risco social e possuam renda total inferior a 02 (dois) salários mínimos nacionais, e que residam a mais de 1.000 metros da respectiva escola, terão direito a transporte gratuito, mediante concessão de passes escolares pela(s) empresa(s) concessionária(s) do sistema, conforme requisição da Secretaria Municipal de Educação, sendo que, mediante prévio estudo de impacto tarifário, na forma do regulamento, esses passes poderão ser remunerados pelo Município ou considerados como gratuidades legais na tarifa, na forma do parágrafo único do art. 14, desta lei.

§ 5º - O órgão gestor do sistema de transporte deverá realizar a fiscalização periódica do uso adequado dos bilhetes de passagens, podendo, para tanto, no caso de estudantes, aferirem o trajeto dos beneficiários, bem como solicitar e averiguar a frequência junto a sua instituição de ensino, que é a condição de manutenção do benefício para o estudante devidamente cadastrado.

§ 6º - O uso de bilhete de passagem fora dos objetivos estipulados pela presente lei caracteriza infração administrativa e implica na perda do direito de uso ao beneficiário infrator, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo das demais penalidades legalmente previstas.



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

§ 7º - Poderá ser determinado, a critério do poder concedente, transporte gratuito universal um dia por mês, necessariamente em domingos ou feriados, sendo que os custos da gratuidade concedida serão computados para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma do parágrafo único, do art. 14, desta lei.

§ 8º - O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também aos estudantes bolsistas matriculados em escolas e universidades particulares.

§ 9º - Compete ao Município, através do órgão gestor do sistema de Transporte Coletivo, emitir laudo comprovante do direito ao benefício tarifário, bem como poderá delegar tal atribuição a empresas, entidades, órgãos de saúde ou de assistência social do Município, além de disciplinar a documentação necessária na forma do regulamento.

§ 10 - Detectada qualquer falsidade na declaração do diretor da instituição de ensino descrita no inciso III, do § 3º deste artigo, caracterizar-se-á infração administrativa, sem prejuízo das demais penalidades legalmente previstas.

Capítulo V Da Operação dos Serviços

Art. 18 - Os serviços serão executados conforme padrão técnico e operacional estabelecidos pelo Município, devendo, observar o disposto nas linhas gerais de planejamento urbano do Município.

Parágrafo Único - Para a criação e implantação de novas linhas, deverá ser respeitada, prioritariamente, o uso de vias pavimentadas ou com pavimentação planejada.

Art. 19 - O Município poderá criar, alterar e extinguir linhas, bem como implantar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do sistema de transportes, observada, preferencialmente, a área de operação fixada, sem prejuízo de sua liberdade gerencial para efeito de planejamento e racionalização do Sistema.

§ 1º - A criação, alteração e extinção de linhas, com a implantação de novos serviços, observarão as áreas de operação, nos termos definidos nesta Lei.



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

§ 2º - A(s) empresa(s) concessionária(s) será (ão) cientificada(s), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, das modificações implantadas, a fim de que possa(m) dar o devido atendimento.

§ 3º - A implantação de linhas de integração, assim consideradas aquelas cuja abrangência transcenda as áreas de operação definidas pelo sistema original, respeitará, para fins de determinação do número de veículos de operação destinados a cada empresa concessionária, a proporção com o volume de passageiros originários de cada área de operação.

Art. 20 - É dever da empresa concessionária:

I - cumprir as ordens de serviços emitidas pelo Município;

II - executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais definidos pelo Município, sendo obrigatório o atendimento de índice de eficiência de atendimento mínimo de 98% (noventa e oito por cento) da quilometragem mensal programada, índice esse que será avaliado a cada 12 (doze) meses;

III - submeter-se à fiscalização do Município, facilitando-lhe a ação e o cumprimento as suas determinações, na forma desta Lei, do contrato de concessão e do regulamento do sistema;

IV - apresentar periodicamente, e sempre que forem exigidos, os seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar, no máximo em 48 (quarenta e oito) horas, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança, a qualidade e a regularidade do transporte de passageiros, sujeitando-se ao afastamento de tráfego de veículos cujos defeitos comprometam a segurança da operação, os quais deverão ser substituídos por outros, com as mesmas características, de forma que o atendimento dos serviços de nenhum modo possa ser prejudicado;

V - dar condições de pleno funcionamento aos serviços de sua responsabilidade, sempre obedecendo aos parâmetros de eficiência, qualidade e pontualidade, na forma desta Lei;

VI - manter as características fixadas pelo Município para os veículos em operação;

VII - preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, controladores de quilometragem e de controle e aferimento do sistema, na forma do regulamento;

VIII - apresentar seus veículos para início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;

IX - manter em serviço apenas empregados devidamente cadastrados pelo órgão gestor do município;

X - comunicar imediatamente ao Município, e no máximo em 24 (vinte e quatro) horas do momento em que tiver ciência, a ocorrência



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

de acidentes, informando, também, as providências adotadas e a assistência devida aos usuários e prepostos;

XI - preencher as guias e formulários referentes aos dados operacionais, cumprindo prazos e normas fixados pelo Município, através do órgão gestor, na forma do regulamento;

XII - emitir e colocar em circulação bilhetes de passagem, inclusive referentes à tarifa especial para estudantes e o vale transporte, para aquisição antecipada pelos usuários, nos locais definidos pelo Município, em área central da cidade, todos os dias úteis do mês, especialmente adotando-se o sistema de bilhetagem eletrônica;

XIII - operar com imóveis, equipamentos, máquinas, peças, acessórios, móveis, oficinas, manutenção e pessoal vinculado ao serviço, objeto da concessão, com exclusividade;

XIV - apresentar, mensalmente e sempre que exigido pelo poder concedente e pelo Poder Legislativo Municipal, relação mensal de admissões e demissões de pessoal;

XV - proporcionar, periodicamente, treinamento e reciclagem do pessoal de operação, principalmente, nas áreas de relações humanas, segurança do tráfego e primeiros socorros, submetidos ao acompanhamento do município através de seu órgão gestor;

XVI - comprovar a contratação de apólice de seguros contra terceiros, na modalidade de responsabilidade civil facultativa, para todos os veículos operantes do sistema;

XVII - disponibilizar em seus veículos, no mínimo 6 (seis) lugares para pessoas idosas ou gestantes.

§ 1º - No caso de interrupção de viagens, a empresa operadora ficará obrigada a tomar imediatas providências para o seu prosseguimento, sem ônus para os usuários.

§ 2º - Além de outras exigências que forem fixadas, os veículos, utilizados no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiro, deverão portar em local de fácil visualização, externamente, na frente e atrás, dispositivos que facilitem a identificação, de dia e à noite, da linha respectiva, aprovado pelo Poder Executivo.

§ 3º - Os pontos de parada e horários, definidos pelo Poder Executivo, correspondentes às diversas linhas do Sistema de Transporte do Município, poderão ser modificados de forma a propiciar o melhor atendimento da demanda.

Art. 21 - Em caso de guerra, revolução ou grave perturbação da ordem pública, o Município poderá imitir-se na posse das instalações,



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

equipamentos, meios e veículos, de forma a que o serviço não seja prejudicado, sendo que o ato que determinar a imissão na posse fixará o prazo de sua duração bem como a forma de devolução.

Art. 22 - A(s) concessionária(s) deverá(ão) apresentar bimestralmente, e sempre que exigidos pelo município, guias pagas de ISS, FGTS, PIS, COFINS e Previdência Social.

§ 1º - A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

§ 2º - Fica assegurado ao Poder Legislativo, sempre que exigido através de requerimento ao Poder Executivo, o acesso a todos os dados e informações havidos da concessionária, em decorrência do exercício da fiscalização do serviço de que trata esta lei.

Art. 23 - A frota de cada concessionária deverá ser composta de veículos em número suficiente para atender à demanda máxima de passageiros das linhas que operam, mais a frota reserva equivalente a um mínimo de 10% (dez por cento) e a um máximo de 15% (quinze por cento) da frota operacional.

§ 1º - Na execução dos serviços serão utilizados, exclusivamente, ônibus que atendam as especificações constantes da licitação, parte integrante do contrato de Concessão, bem como as demais especificações determinadas pelo órgão gestor do poder concedente, na forma desta Lei e do regulamento.

§ 2º - A(s) empresa(s) concessionária(s), será(ão) responsável(is) pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos, o que será aferido pelo órgão gestor do poder concedente.

§ 3º - É facultado ao órgão gestor encarregado da fiscalização, sempre que considerar conveniente, efetuar vistorias nos veículos, podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que não estiverem em condições de segurança e aplicar as penalidades cabíveis à(s) concessionária(s).

§ 4º - O veículo só poderá estar no Sistema portando os documentos exigidos pela legislação de trânsito, afixados em lugar visível ao passageiro, além de quadro contendo as informações previstas no Parágrafo Único, do art. 28, e no inciso VII, do art. 44, bem como a indicação dos telefones dos órgãos de



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

fiscalização e de formulários para registro de reclamações quanto à operacionalização do serviço.

Art. 24 - A vida útil dos veículos será definida de conformidade com o especificado no art.10, inciso III desta Lei.

Art. 25 - A renovação da frota deverá ser procedida, necessariamente, com veículos novos, no ano de vencimento da sua vida útil, sendo vedado o reencarroçamento de veículos.

Art. 26 - Fica(m) autorizada(s) a(s) concessionária(s) a utilizar(em) os espaços situados nos vidros traseiros dos veículos do transporte coletivo, parte externa e interna, para fins de exploração publicitária e veiculação de propaganda comercial.

§ 1º - Os recursos arrecadados com a publicidade, deduzidas as despesas com impostos, produção, agenciamento, aquisição e manutenção de veículos adaptados às pessoas portadoras de necessidades especiais, serão destinados integralmente à concessionária, para cobrir despesas de passagens concedidas à portadores de deficiências e idosos.

§ 2º - É vedada a realização de propaganda de caráter político-partidário, religioso, filosófica ou ideológica, de promoção pessoal em ano eleitoral, e de produtos alcoólicos e fumíferos.

§ 3º - O prazo de vida útil a ser considerado para os veículos adquiridos com os recursos mencionados neste artigo, será de 4 (quatro) anos.

Art. 27 - Todos os veículos deverão circular equipados com tacógrafo ou controladores de quilometragem equivalentes de registro diário aferido, contador de passageiros lacrado ou, ainda, com outros instrumentos que vierem a ser determinados pelo poder concedente, sempre na forma do regulamento do Sistema, sendo facultado ao órgão gestor a fiscalização constante de tais instrumentos de registro e controle, sem qualquer aviso prévio à(s) empresa(s) concessionária(s).

§ 1º - O mecanismo de abertura das portas de serviço dos veículos em operação deve ter seu comando situado no posto do motorista, ao abrigo de manuseio não autorizado, podendo ser pneumático ou eletropneumático.

§ 2º - O mecanismo mencionado no parágrafo anterior deve conter dispositivo capaz de impedir a aceleração do veículo quando quaisquer das portas de serviço estiverem abertas, bem como, também, de impedir a abertura das mesmas com o veículo em movimento.



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

§ 3º - Somente serão incorporados à frota do Sistema de Transporte Coletivo, veículos novos que atenderem integralmente às disposições desta lei e do regulamento.

Art. 28 - Todos os veículos em operação deverão ser cadastrados no município, através do órgão gestor, de acordo com as normas, características e especificações técnica fixadas pelo mesmo, bem como satisfazer as normas do Código Nacional de Trânsito e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único - A(s) concessionária(s) manterão, em quadro de fácil visualização, afixado em cada veículo, em operação, as seguintes informações atualizadas:

- I - marca, modelo, ano de fabricação e placa do veículo;
- II - data da entrada do veículo em operação;
- III - data da última vistoria realizada pelo órgão de fiscalização;
- IV - lotação máxima, incluindo o número de passageiros sentados e em pé;
- V - itinerário, com a indicação dos pontos de embarque e desembarque de passageiros;
- VI - horários de partida e de chegada, em relação ao terminal de embarque e o ponto final;
- VII - tarifa.

Capítulo VI Das Infrações e Penalidades

Art. 29 - Verificada a inobservância de qualquer das disposições desta Lei, aplicar-se-á à empresa infratora, a penalidade cabível através do órgão de gestão e fiscalização, na forma desta Lei e do regulamento.

Art. 30 - As infrações aos preceitos desta lei sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, as seguintes penalidades:

- I - advertência verbal ou escrita de preposto, que será registrada em relatório;
- II - afastamento de preposto, temporária ou definitivamente;
- III - retenção de selo de vistoria ou do veículo nos casos previstos nesta lei;
- IV - advertência escrita;
- V - multa;



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

VI - revogação de concessão.

Art. 31 - O Regulamento desta Lei definirá as infrações que serão punidas previstas nos incisos I a V, do art. 30, cabendo ao órgão gestor impor multas e demais penalidades, exceto a de revogação da concessão que caberá, na instância administrativa, exclusivamente ao Prefeito Municipal, assegurado, em qualquer caso, a ampla defesa e o contraditório à(s) empresa(s) concessionária(s), na forma desta Lei.

Art. 32 - Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão concomitantemente as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 33 - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 34 - A penalidade de retenção de veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, quando:

I - o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em perigo iminente, passageiros ou terceiros;

II - estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de outra substância entorpecente;

III - o veículo estiver operando com o lacre do dispositivo de controle de passageiros violado;

IV - o veículo estiver operando sem a devida licença do Município;

V - não estiver funcionando o dispositivo de controle de passageiros ou o tacógrafo;

VI - comprovado que o funcionamento de veículo polui o meio ambiente pelo escape de gases tóxicos fora dos limites legais.

Parágrafo Único - No caso dos incisos I, II e V, a retenção do veículo se fará em qualquer ponto de percurso enquanto que no caso dos incisos III e IV, a retenção será efetivada nos Terminais, perdurando enquanto não for corrigida a irregularidade.

Art. 35 - Os valores das multas, as hipóteses especificadas de incidência e as hipóteses de isenção, em face de eficiência operativa, serão definidas pelo Município através de regulamento.

Art. 36 - Independente e até cumulativamente com a aplicação das demais penalidades previstas nesta lei, a penalidade da revogação da concessão aplicar-se-á à(s) concessionária(s) que:



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

- I - perder os requisitos de capacidade técnica ou administrativa;
- II - tiver decretada sua falência ou tiver deferido pedido de concordata;
- III - realizar "lock-out", ainda que parcial;
- IV - entrar em processo de dissolução legal;
- V - transferir a operação de serviços sem o prévio e o expresso consentimento do órgão gerenciador;
- VI - não substituir veículos da frota, bem como não cumprir cronograma de expansão da frota elaborado pelo Município, salvo motivo devidamente justificado e motivado de força maior.

Art. 37 - A penalidade de revogação da concessão será aplicada através de processo administrativo regular.

§ 1º - O processo administrativo, ao qual se refere este artigo, iniciar-se-á por determinação do Prefeito Municipal, após verificação de ocorrência devidamente justificada pelos órgãos gestores, na forma desta Lei, e será conduzido por uma Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito Municipal e assim composta:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo: 01 (um) membro do órgão gestor do sistema de transporte coletivo urbano; 01(um) membro do órgão gestor do sistema de transporte coletivo rural, que serão responsáveis pela relatoria dos trabalhos;
- II - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Jaguariaíva, a ser designado pela Mesa Executiva da Casa;
- III - 01 (um) representante do Ministério Público do Estado do Paraná.

§ 2º - O procedimento assegurará a efetivação do contraditório e da ampla defesa, por parte da empresa concessionária, em todas as suas fases, na forma do regulamento, e o relatório final será submetido à apreciação do Prefeito Municipal que decidirá o acatamento, ou não, de suas conclusões, sempre em decisão fundamentada.

§ 3º - A revogação da concessão, poder-se-á fazer mediante rescisão do contrato ou mediante encampação, obedecido, nesse caso, o disposto no art. 38 desta Lei.

Art. 38 - Executada a revogação da concessão, o órgão gerenciador poderá imitir-se na posse dos bens objeto da concessão pelo prazo necessário à regularização do sistema, sendo que o ato que determinar sua imissão na posse fixará o prazo de sua duração, bem como a forma de devolução.



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

Art. 39 - A concessionária responde civilmente pelos danos que causar a terceiros e aos bens públicos, diretamente ou por seus prepostos nessa condição, na forma da lei.

Art. 40 - Em todos os casos, nos processos previstos nesta lei para a aplicação de penalidades, assegurar-se-á ampla defesa e contraditório ao infrator.

Capítulo VII

Da Desistência da Operação pela Concessionária

Art. 41 - Caso a concessionária não demonstre interesse em prosseguir com a operação das linhas, deverá notificar ao Município com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Art. 42 - No caso do artigo anterior, o Município poderá requisitar a frota da concessionária pelo prazo de até 12 (doze) meses, a fim de evitar a solução de continuidade dos serviços.

Art. 43 - Antecipadamente ao ato de imissão de posse, far-se-á a avaliação judicial dos bens a serem objeto da imissão, devendo ser devolvidos ao término do prazo estabelecido, nas mesmas condições de uso.

Parágrafo Único - Enquanto perdurar a imissão de posse, o Município garantirá a concessionária desistente a depreciação e a remuneração do capital, conforme previsto nesta Lei.

Capítulo VIII

Dos Direitos dos Usuários

Art. 44 - São direitos dos usuários:

I - ser transportado com segurança, de acordo com as linhas e itinerários fixados pelo Município, em velocidade compatível com as normas legais;

II - ser tratado com urbanidade e respeito pela(s) concessionária(s), através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização do Município;

III - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade e eficiência dos serviços;

IV - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo Município;

V - ter prioridade, por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas, sobre o transporte individual;



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

VI - após as 21h00minhs (vinte e um horas), solicitar a parada dos veículos em pontos diversos dos estabelecidos, observados os itinerários e horários definidos pelo Município, para sua comodidade e segurança, na forma do regulamento, que especificará as linhas que poderão ser abrangidas por este dispositivo;

VII - receber da(s) concessionária(s) informações sobre as características do serviço, incluindo horários, tempo de viagem e o ponto final, localidades atendidas, tarifas e outras relacionadas com o serviço;

VIII - receber da(s) concessionária(s), em caso de acidente, imediata e adequada assistência, bem como todas as informações necessárias para o saque do seguro obrigatório - DPVAT e do seguro de responsabilidade civil facultativa, se for o caso;

IX - receber do órgão municipal, responsável pela fiscalização do serviço, e da(s) concessionária(s), todas as informações para a defesa de interesse individual ou coletivo;

X - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

XI - adquirir antecipadamente o bilhete e passagem, a ser emitido na forma do Inciso XII do Art. 20 e, ainda, utilizar-se de bilhete de passagem vencido até 30 (trinta) dias na aquisição de novo bilhete;

XII - possuir, no mínimo 6 (seis) lugares reservados para idosos ou gestantes.

XIII - trocar, no prazo de 30 (trinta) dias após a alteração do valor da tarifa, o bilhete de passagem adquirido antecipadamente por bilhete válido.

§ 1º - O usuário do serviço terá recusado o embarque, ou determinado seu desembarque, quando:

I - em estado de embriaguez;

II - portar arma, quando não autorizado pela autoridade competente;

III - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação específica;

IV - transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, quando não devidamente acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares;

V - pretender embarcar objeto de dimensão e acondicionamento incompatível com o sistema de transporte;

VI - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;

VII - fazer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pelo motorista ou cobrador;

VIII - demonstrar incontinência de comportamento;



Câmara Municipal de Jaguariana

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

IX - recusar-se ao pagamento da tarifa

§ 2º - O Poder Executivo afixará, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, no local de venda de passagens e nos terminais e as concessionárias no interior dos veículos, a transcrição das disposições deste artigo.

§ 3º - É assegurado a qualquer pessoa o acesso às informações e a obtenção de cópias autenticadas de quaisquer atos, decisões, despachos ou pareceres relativos ao transporte coletivo, observadas as disposições da Lei Federal nº. 9.051, de 18 de maio de 1995.

Art. 45 - Para garantir o conforto e a segurança do sistema, os veículos operarão com controle de passageiros mediante relógio marcador lacrado, admitidos passageiros em pé, até o limite de 7 (sete) por metro quadrado, o que também fica definido como parâmetro da capacidade dos veículos para fins de dimensionamento.

Art. 46 - O Município manterá serviços de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do Sistema.

Parágrafo Único - As reclamações relativas à prestação do serviço público de transporte coletivo poderão ser encaminhadas pelo usuário ao órgão gestor do poder concedente, ou à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo da Câmara Municipal, que deverão dar-lhes a devida tramitação, informando ao reclamante, no prazo de 15 (quinze dias), a solução a respeito.

Capítulo IX Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 47 - A(s) concessionária(s) não poderão substituir seus veículos antes do término da vida útil sem autorização formal do município.

Art. 48 - O edital de licitação para a delegação do serviço de transporte coletivo de passageiros, dentre outras especificações, estabelecerá que o custo de capital dos veículos usados será remunerado, levando-se em consideração apenas o saldo de vida útil dos mesmos.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, a vida útil dos veículos será apurada com base no ano de fabricação/modelo constante no certificado expedido pela repartição de trânsito.



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

Art. 49 - No regulamento a ser editado pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto, determinará, na forma desta Lei:

I - o prazo da concessão, bem como os requisitos para prorrogação, obedecidos os prazos e regras gerais definidos por esta lei;

II - as áreas de operação, devendo-se respeitar o mínimo de duas áreas para fins de licitação do sistema;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do sistema de transporte, consoante os modais operacionais definidos por essa lei;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimento da(s) concessionária(s) em obras públicas de interesse do Sistema de Transporte Coletivo, podendo tal condição ser exigida como regra especial de habilitação para os fins da licitação necessária à delegação do serviço de Transporte Coletivo Urbano e Rural de passageiros, na forma do inc. IV, do art. 30, da Lei Federal nº. 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

V - as formas de remuneração do serviço.

Art. 50 - Os contratos para a execução dos serviços concedidos, de que trata esta Lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, no que for compatível.

Parágrafo Único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no art. 23, da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e as demais já especificadas por esta Lei, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução;

III - o valor e a forma da remuneração;

IV - os direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da(s) concessionária(s), especialmente em relação a alterações e expansões a serem realizadas, sempre no sentido de restar resguardada a eficiente prestação do serviço de Transporte Coletivo Urbano e Rural;

V - os direitos dos usuários, especialmente àqueles referentes à qualidade dos serviços;

VI - os prazos de início da operação;

VII - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução dos contratos;



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

VIII - as penalidades contratuais e administrativas as quais estarão sujeitas a(s) empresa(s) concessionária(s) do serviço, e sua forma de aplicação;

IX - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações dos investimentos que se fazem necessários para a operação da(s) concessão (ões);

X - os bens reversíveis e critérios de reversão;

XI - especificação dos casos de rescisão, encampação e intervenção;

XII - a obrigação da(s) empresa(s) concessionária(s) de manter, durante todo o prazo de execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações pela(s) mesma(s) assumida(s), todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 51 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados, bem como qualquer forma de cessão de direitos relativos à operação do sistema, salvo expressa e prévia autorização do poder concedente, ouvido previamente, de todo o modo, o Conselho Municipal de Transportes.

Art. 52 - As empresas delegatárias organizarão seus quadros de pessoal de modo que sejam reservados cargos para serem exercidos por portadores de deficiência, em atividades que lhes sejam compatíveis, conforme as prescrições de lei federal específica.

Art. 53 - O gerenciamento se fará mediante a adoção preferencial de sistemas de bilhetagem eletrônica, especialmente visando o controle do número de passageiros, controle do vale transporte, do passe escolar e das gratuidades, bem como de modo a possibilitar integrações temporais de sistema e outros avanços no sentido da maior qualidade e eficiência e desoneração da tarifa.

Parágrafo Único - Não poderá haver redução nos quadros de pessoal das empresas delegatárias, caso haja a implantação do sistema de bilhetagem eletrônica de que trata este artigo.

Art. 54 - A(s) empresa(s) concessionária(s), vencedoras do processo de licitação, terá (ão) o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da assinatura do contrato de concessão, para iniciar a completa operação de suas áreas de operação, ficando obrigada à empresa permissionária atual a manter a operação regular até a completa sucessão do sistema.

Parágrafo Único - Por solicitação fundamentada da(s) empresa(s) concessionária(s) o prazo definido neste artigo poderá ser prorrogado em até 60 (sessenta) dias.



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná
Gabinete da Presidência

Art. 55 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, na forma do exigido pelos seus dispositivos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, no prazo estabelecido no caput deste artigo, publicará o Edital de Licitação de que trata esta Lei.

Art. 56 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Jaguariaíva, 02 de janeiro de 2008.

Vereador Fábio Benato
Presidente